



GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 201 de 27 de maio de 1998.

“Dispõe sobre a adoção de material escolar e livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A adoção de material escolar e de livros didáticos pelos estabelecimentos de ensino pré-escolar e de 1º e 2º graus obedecerá às normas instituídas por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se material escolar todos aqueles itens de uso exclusivo e restritos ao processo didático-pedagógico e que tenham por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino pré-escolar e de 1º e 2º graus divulgarão, durante o período de matrícula, a lista de material escolar solicitado, acompanhada do respectivo plano de execução e utilização.

§ 1º - Constará deste plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologias a serem empregadas.

§ 2º - Será facultado aos pais ou, se for o caso, aos responsáveis pelo educando optar entre fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega com antecedência mínima de 8 (oito) dias do início da unidade.

§ 3º - Fica vedada, sob qualquer pretexto, a indicação pelo estabelecimento de ensino de preferência por marca ou modelo de qualquer item do material escolar.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º - Fica proibido constar da lista de material escolar ou, ainda, exigiri do educando, a qualquer título, material de consumo, de expediente ou de uso genérico, tais como: papel ofício, papel higiênico, fita adesiva, cartolina, estêncil e tinta para mimeógrafo, verniz corretor, álcool, algodão, artigos de limpeza e higiene.

§ 5º - A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do originalmente solicitado.

§ 6º - O material que exceder a cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

§ 7º - Fica vedada, sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar.

Art. 4º - Fica proibido condicionar o comparecimento, a participação e a permanência do aluno nas atividades à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino que descumprirem as normas da presente Lei estarão sujeitos às penalidades fixadas no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação correlata.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 27 de maio de 1998.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima